



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.002570/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.358 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente NEW DEAL ASSESSORIA EM COM EXTERIOR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA. DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA À AUTORIDADE ADUANEIRA. PROCEDÊNCIA

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei nº 10.833/2003, de 29 de dezembro de 2003, quando ocorre a desconsolidação intempestiva relativa ao conhecimento de carga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para a constituição de multa, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em virtude de **prestação extemporânea** de informações relativas a veículos, cargas transportadas ou sobre operações que executar.

Conforme consubstanciado no auto de infração, o sujeito passivo, na qualidade de agente de cargas, procedeu à desconsolidação extemporânea do Conhecimento Eletrônico (CE) Sub-Master (MHBL) nº. 150805162003625, fato que representaria hipótese de incidência da multa aplicada.

Em impugnação, o sujeito passivo sustentou, em síntese, que, à época da desconsolidação (26/08/2008), não seria ainda necessária a observância dos prazos previstos no art. 22 da IN nº. 800/2008: tais prazos seriam exigíveis apenas a partir de 01/04/2009, em razão da alteração no art. 50 daquela instrução pela Instrução Normativa nº. 899/2008. Assim, como os eventos relacionados ao navio e à carga teriam ocorrido entre os meses de junho e julho de 2008, a impugnante entendeu que a multa aplicada deveria ser afastada.

Apreciando a impugnação, a 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro negou provimento à impugnação, assentando, em síntese, que o lançamento do conhecimento eletrônico fora do prazo estabelecido pela legislação constitui o fundamento da autuação.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual reafirma os argumentos trazidos na impugnação. Sustenta, em síntese, que os prazos previstos no art. 22 da IN RFB nº. 800/2008 não eram então obrigatórios, devendo-se aplicar, a teor do art. 112 do CTN, a norma mais favorável ao contribuinte. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido não analisou os argumentos de defesa trazidos na impugnação, de maneira que não cumpriria os requisitos do art. 31 do Decreto 70.235/72.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

Como relatado, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido não analisou os argumentos de defesa trazidos na impugnação, de maneira que não cumpriria os requisitos do art. 31 do Decreto 70.235/72. Aduz, ainda, que os prazos previstos no art. 22 da IN RFB nº. 800/2008 não eram obrigatórios à época dos fatos, devendo-se aplicar, a teor do art. 112 do CTN, a norma mais favorável ao contribuinte, afastando-se a multa aplicada.

No tocante à alegação de que a decisão recorrida não analisou os argumentos de defesa, há que se sublinhar que a recorrente não apresenta, de forma fundamentada e particularizada, quais pontos da impugnação foram negligenciados pela decisão recorrida. Além disso, a recorrente não articula qualquer raciocínio para demonstrar como suposta falta de análise, pelo colegiado *a quo*, teria repercutido no desfecho da decisão de primeira instância. Observe-se, ademais, que não há qualquer argumento, no recurso, que relacione a alegada falta de apreciação de argumentos de defesa à eventual nulidade da decisão recorrida – nesse ponto, lembre-se, a propósito, que a recorrente não postula pela nulidade do acórdão recorrido.

Com relação ao mérito propriamente dito, isto é, à questão de ter ocorrido ou não informação extemporânea acerca de veículos, cargas e operações executadas, importa assinalar, inicialmente, que os prazos aplicáveis à prestação de informação de conclusão da desconsolidação estão disciplinados no art. 22, d, III, e art. 50, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa RFB nº. 800/2007, transcritos a seguir:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (grifos não originais)

Da leitura dos dispositivos, deduz-se que, para a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorrida antes de 1º de abril de 2009, deve ser aplicado o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 50. Por sua vez, para a prestação de informações a partir de abril de 2009, o prazo a ser aplicado é aquele estabelecido no art. 22, “d”, III, da IN RFB nº 800/2007.

Tendo em mente tais dispositivos e levando em consideração que os fatos que ensejaram a autuação ocorreram antes de 1º de abril de 2009, deve-se aplicar, ao caso concreto, o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 50: ou seja, a informação sobre as cargas transportadas – no caso, a desconsolidação – deve ocorrer antes da atracação.

Saliente-se, nesse ponto, que as alterações realizadas na IN RFB nº. 800/2007 não suprimiram os prazos para a prestação de informações sobre veículos e cargas, tendo apenas os tornado mais brandos, pela suspensão das regras previstas no art. 22 da referida instrução e a exigência dos termos previstos no seu art. 50, parágrafo único.

Nessa perspectiva, não assiste razão à recorrente quando afirma que não havia normas, à época dos fatos, fixando prazos para a prestação de informações sobre a desconsolidação de cargas, devendo ser aplicada a norma e a interpretação mais favorável ao contribuinte. Como já explicado, não só existia norma disciplinadora dos prazos para a desconsolidação, como, também, foi aplicado o prazo mais brando, previsto no art. 50, parágrafo único, II da IN RFB nº. 800/2007, restando, ainda assim, caracterizada a intempestividade na prestação de informação.

Com efeito, compulsando os autos (fls. 18 a 26), constata-se que a recorrente, na condição de agente de cargas, concluiu, de forma intempestiva, a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) Sub-Master (MHL) nº. 150805162003625, tendo realizado a inclusão do Conhecimento Eletrônico Agregado (HBL) nº. 150805162199260, após a atracação da embarcação no porto de Santos: enquanto a atracação ocorreu em 26/08/2008 às 06:32 h, a desconsolidação aconteceu em 26/08/2008 às 11:06 h.

Como, no caso concreto, a prestação de informações atinentes à desconsolidação das cargas ocorreu em momento posterior à atracação da embarcação, como bem consignou a autuação fiscal, resta evidente a infração ao prazo normativamente previsto pela RFB, com a consequente inobservância ao dever instrumental previsto no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº. 37/66.

Observe-se, nesse contexto, que a fundamentação da autuação encontra seu vetor essencial no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei 37/66, que expressamente atribui à Receita Federal do Brasil o regramento dos prazos e formas das obrigações ali enunciadas, tendo o art. 50, parágrafo único, II da IN RFB nº. 800/2007 servido à fixação do marco temporal para a prestação de informação relativa à carga, para os períodos anteriores a 1º de abril de 2009 – representando, como já explicado, um abrandamento dos prazos que estavam previstos no art. 22 da referida instrução normativa.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães